Palmas – TO - Ano III, Número 09–06 de março de 2014.

## Nesta Edição

- PLP 00370/2014 do deputado Danilo Forte (PMDB/CE), que "Permite que os recursos das transferências voluntárias à conta do orçamento sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos projetos".
- PLS 00015/2014 do senador Alfredo Nascimento (PR/AM), que "Suspende a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins- Importação, sobre a venda ou importação do óleo diesel, quando destinado ao transporte fluvial de carga".
- PLS 00009/2014 do senador Blairo Maggi (PR/MT), que "Altera a alínea p do § 9º do art. 28 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre as contribuições efetivamente pagas por pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar na composição do salário de contribuição".

PLP 00370/2014 do deputado Danilo Forte (PMDB/CE), que "Permite que os recursos das transferências voluntárias à conta do orçamento sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos projetos".

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para permitir que recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como às despesas associadas ao licenciamento ambiental na preparação de projetos de infraestrutura.CNI/FIETO)

Palmas – TO - Ano III, Número 09–06 de março de 2014.

PLS 00015/2014 do senador Alfredo Nascimento (PR/AM), que "Suspende a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, sobre a venda ou importação do óleo diesel, quando destinado ao transporte fluvial de carga".

Suspende a exigência de contribuição para PIS/PASEP, PIS/PASEP -Importação, COFINS e COFINS Importação para venda ou importação, para pessoa jurídica previamente habilitada, de óleo diesel e suas correntes quando destinados ao transporte fluvial de carga. Os termos e condições serão fixados pela Receita Federal. Em caso de não destinação do óleo diesel ao transporte fluvial de carga, fica a pessoa jurídica obrigada a ressarcir as contribuições isentas acrescidas de juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI.

Determina, ainda, que as notas fiscais relativas à venda de óleo diesel deverão conter a expressão "Venda de óleo diesel efetuada com suspensão de PIS/Cofins", com o dispositivo legal correspondente. O projeto entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente a sua aprovação. CNI/FIETO)

PLS 00009/2014 do senador Blairo Maggi (PR/MT), que "Altera a alínea p do § 9º do art. 28 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre as contribuições efetivamente pagas por pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar na composição do salário de contribuição".

As contribuições pagas pelo empregador à entidade de previdência complementar em benefício do empregado não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição

previdenciária.

Obs. A lei em vigor restringe a norma de não incidência apenas aos casos em que a pessoa jurídica empregadora disponibilizar o programa de previdência complementar à totalidade de seus empregados e dirigentes.CNI/FIETO